**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 579853/2013.

Recorrente – Furnas Centrais Elétricas.

Auto de Infração n. 135095, de 03/10/2013.

Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP.

Advogados - Alexandre Ryuzo Sugizaki – OAB/SP 171.646,

 Paloma Mirtes Costa C. Laranjeira Malheiros – OAB/RJ 163.667.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**351/2021**

Auto de Infração n. 135095, de 03/10/2013. Auto de Inspeção n° 0339, de 03/10/2013. Termo de Embargo/ Interdição n. 122867, de 03/10/2013. Notificação 133286, de 03/10/2013. Relatório de Inspeção n° 00170/SUF/CFFUC/SEMA/2013, de 03/10/2013. Por desmatar a corte raso 11,1 hectares de vegetação nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente. Decisão Administrativa n. 2051/SPA/SEMA/2018, de 11/09/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 135095, de 03/10/2013, arbitrando multa de R$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja furnas é pessoa ilegítima para figurar do Auto de Infração n. 135095. Auto de Inspeção n° 0339 e Termo de Embargo n° 122867, uma vez que a autoria não foi comprovada, nos termos do § 1° do artigo 16 do Decreto 6514 de 2008, já que a área foi invadida, e no momento da autuação não foram identificados os reais causadores dos danos, padecendo de nulidade os referidos Autos e Termos de Embargo. Assim sendo, preliminarmente, requer a recorrente que a i. autoridade julgadora de 1ª instância reconsidere sua decisão, nos termos do art. 127, § 1°, do Decreto 6514/08, para cancelar o Auto de Infração em comento. Todavia, caso seja mantida a homologação, Furnas requer o regular seguimento do presente Recurso, sendo recebido com efeitos suspensivo para, ao final, ser cancelado o Auto de Infração em referência, tendo em vista a inexistência da prova da autoria do evento danoso. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da FETRATUH, reconhecendo a prescrição intercorrente, do Termo de Juntada do Aviso de Recebimento – AR, de 21/10/2013, (fl.10) até a Certidão da SEMA, de 15/08/2018, (fl. 44), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos, e, por conseguinte arquivamento do feito.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Natália Alencar Cantini**

Representante do FÉ E VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 27 de outubro de 2021.

Flávio Lima de Oliveira

 Presidente da 3° J.J.R.